



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO DE PANIFICADORA (PÃO MASSA GROSSA E PÃO MASSSA FINA), PARA FORNECIEMNTO PARCELADO COM ENTREGAS DIÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE FUNDO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 014/2023-SEMAF/PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA AQUISIÇÃO DE PÃES PARA ATENDER NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE FUNDO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI № 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI № 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para aquisição de pães para atender necessidades das Secretarias de fundo é Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 003/2023-RP/PMU, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.





2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI1 da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns.** Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Regulamento]





Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, a Administração Municipal por intermédio de suas Secretarias, solicita aquisição de pães para atender suas necessidades, tratando-se de bem comum, cuja possibilidade de aquisição e fornecimento encontra-se disponível a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão. Ressalta-se que tal compra é essencial para atender as demandas das secretarias solicitantes, conforme justificativas apresentadas.

O objeto mencionado no presente processo administrativo em analise, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para aquisição de produtos de padaria (pães), senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DEPREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.DO **RELATÓRIO** Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2016 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Panificadora Pão de Ouro EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época. A licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de produtos de padaria, no valor global de R\$ 230.683,50 (duzentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n.7234/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC n. 19091/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados. DA DECISÃO Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60





e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos. A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.54/2016.Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e DECIDO:1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa adjudicada Panificadora Pão de Ouro EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, do RITC/MS; 2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 47/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, a segunda parte, do RITC/MS; 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.CONS. OSMAR **DOMINGUES JERONYMO Relator**

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 9712017 MS 1.777.729, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1648, de 17/10/2017)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contração de serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistemade Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas





aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc. (grifamos)

Também nos ensina Ronny Charles (*in* Lei de licitações Públicas Comentadas, JusPodivm, 2015):

"O registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a contratação, não é possível prever especificamente, as necessidades, o tempo e a frequência com que os serviços serão necessários e se outros órgãos municipais se valerão destes serviços, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante da imprevisões comuns as atividades administrativas.

Ademais, salienta-se que as Solicitações de Despesas, trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram-se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) **Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632-000**





ordenador(a) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que se encontram em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. CONCLUSÃO.





Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e 40 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

Ademais, a minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer.

S.M.J

Ulianópolis/PA, 03 de março de 2023.

Miguel Biz OAB/PA 15409B



